



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019424775/2023 - SAP.LCT

Joinville, 07 de dezembro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ITENS PARA READEQUAÇÃO DA REDE LÓGICA NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO JOINVILLE.

RECORRENTE: SUPRI NORDESTE COMÉRCIO E IMPORTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Supri Nordeste Comércio e Importações de Equipamentos de Informática LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra decisão que a desclassificou no certame, para o **item 03**, e declarou vencedora a empresa **Xlan LTDA**, conforme julgamento realizado em 16 de novembro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0019363919).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Supri Nordeste Comércio e Importações de Equipamentos de Informática LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 16 de novembro de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0019202734), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de julho de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 102/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de pregão eletrônico, destinado ao registro de preços, visando à futura e eventual aquisição de itens para readequação da rede lógica nas unidades administradas pela Secretaria de Educação Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item licitado.

A abertura das propostas, e a fase de lances, ocorreram em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 27 de julho de 2023, onde ao final da disputa, o

Pregoeiro procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da Recorrida, de acordo com §3º do Art. 8 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta e dos documentos técnicos apresentados no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 0017803359 /2023 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI nº 0018016498/2023 - SAP.UTI, a área técnica emitiu parecer desfavorável, uma vez que, não considerou a proposta atualizada e a documentação técnica apresentada de acordo com as exigências edilícias.

Deste modo, em 25 de setembro de 2023, a empresa Supri Nordeste Comércio e Importações de Equipamentos de Informática LTDA foi desclassificada. E, aos 10 dias de novembro de 2023 a empresa Xlan LTDA restou habilitada e declarada vencedora do item 03 do certame.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou sua intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do sistema Comprasnet (documento SEI nº 0019132522), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0019202734).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 22 de novembro de 2023 (documento SEI nº 0019363919), sendo que a empresa Xlan LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0019279110).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que para atendimento ao item 03 do Edital, ofertou o aparelho da marca GRANDSTREAM, modelo GWN7803P.

Sustenta que, durante a fase preparatória do certame foi oportunizado as partes realizarem questionamentos/esclarecimentos para que os Licitantes pudessem aclarar suas dúvidas a respeito dos produtos que poderiam ser ofertados, sendo realizado pedido de esclarecimento, em 21/07/2023, conforme documento SEI nº 0017751554. E, em atenção ao pedido de esclarecimento enviado, manifestou-se a área técnica, através do documento SEI 0017770735- SAP.UTI, expondo o entendimento que seria aplicado ao julgamento da aceitabilidade do item.

Com isso, aduz que ofertou produto de acordo com o edital e a resposta do esclarecimento SEI nº 0017770735. Contudo, restou desclassificada no certame, para o item 03, pois o produto ofertado não possuía orçamento de potência POE de, no mínimo 370W, conforme Termo de Julgamento SEI nº 0019363919.

Insurge-se que, da simples consulta ao catálogo do produto, é possível verificar que este atende integralmente as exigências do certame. Sendo assim, a proposta formulada se mostra irretorquível e incapaz de ser desclassificada.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, sendo reconsiderada a decisão que desclassificou a empresa Supri Nordeste Comércio e Importações de Equipamentos de Informática LTDA, com a consequente habilitação, para o item 03 do certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida argumenta em suas contrarrazões, que não existe motivo para a reforma da decisão que a declarou vencedora no certame, tendo em vista que o recurso interposto possui nítido caráter embargador ao procedimento licitatório.

Defende que a Recorrente não compreende, ou não quer compreender, que o produto exigido pelo edital é um switch de 24 portas com orçamento de potência de, no mínimo 370 watts, e que cada porta deve fornecer no mínimo 30 watts. Assim, o switch deve atender a necessidade de conectar dispositivos que tenham consumo de 30 watts em qualquer porta, onde o cliente poderá conectar vários dispositivos, em várias portas, cujo a soma das potências seja, no mínimo de 370W, ou seja, conforme explicado nos esclarecimentos.

Ao final, requer que o presente recurso seja julgado improcedente, mantendo a Recorrente desclassificada, para o item 03 do certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Considerando que o recurso apresentado abrange a tecnicidade do produto ofertado pela Recorrida, solicitamos manifestação do setor técnico responsável, que emitiu então o Memorando SEI nº 0019416751/2023 - SAP.UTI.AIN, informando que:

4. Configuração de ACL L2, L3 e L4

A licitante **SUPRI NORDESTE Ltda** versa contrariedade à desclassificação expedida por esta comissão técnica, alegando o cumprimento da característica técnica de número 23 do PET supra para o Item 3, a saber “POE - potência por porta mínima de 30W”.

Diante do exposto, apresentamos as seguintes considerações:

4.1. GRANDSTREAM GWN7803P

A área técnica da Prefeitura de Joinville tornou claro o posicionamento em relação a estas características técnicas através do documento de Resposta ao Esclarecimento SEI 0017770735, cujo teor é apresentado nos documentos de Resposta ao Esclarecimento SEI 0017772016 e 0017772251. É digno de nota a manifestação da licitante **XLAN Ltda** em seu contrarrecurso, disponível no documento SEI 0019279110, evidenciando que a resposta técnica fornecida é compreensível e habilita o licitante ao claro entendimento dos requisitos técnicos do PET supra.

A licitante **SUPRI NORDESTE Ltda** mascara em seu recurso o fato evidente de que seu produto ofertado não atende ao requisito de oferta mínima de 370W de potência total, mantendo o foco de seu recurso no item 23 do PET, relacionado à potência de 30W mínima por porta. Apesar de inequívoco que a documentação apresentada demonstra o cumprimento deste requisito, a mesma especificação técnica do equipamento GRANDSTREAM GWN7803P informa a oferta máxima de 360W de potência, como pode ser verificado na tabela da página 4, no documento de Proposta Comercial SEI 0017801583, no item “Potência máx. de saída PoE total”, demonstrando clara incompatibilidade com o requisito técnico subsequente, item 24 do mesmo PET.

Ressalta-se ainda que, no arcabouço legal do processo licitatório, os esclarecimentos não possuem prerrogativa de expansão ou retração das características técnicas formalizadas, situação esta que incorreria em violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, declaramos que, em respeito aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, e especificação técnica do produto ofertado, mantém-se o entendimento de desclassificação desta proposta.

Cita-se que a Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pelo Pregoeiro, pois este é dever *sine qua non* da Administração Pública.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa Xlan LTDA, para o item 03 do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **Supri Nordeste Comércio e Importações de Equipamentos de Informática LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 102/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Rodemar Arquiles Comelli

Pregoeiro

Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **SUPRI NORDESTE COMÉRCIO E IMPORTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 08/12/2023, às 15:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/12/2023, às 16:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/12/2023, às 16:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019424775** e o código CRC **B682DED4**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.037353-4

0019424775v21